MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 136/2017-CONSUP DE 07 DE ABRIL DE 2017

Altera, *ad referendum,* dispositivos da Resolução nº 035/2016-CONSUP, de 04 de março de 2016.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ, nomeado através do Decreto Presidencial de 02 de abril de 2015, publicado no D.O.U. de 06 de abril de 2015, seção 2, página 1, empossado no dia 28.04.2015, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no processo administrativo nº 23051.004241/2017-84.

Resolve:

Art. 1º Alterar, *ad referendum*, dispositivos da Resolução nº 035/2016-CONSUP, de 04 de março de 2016.

Art. 2º O inciso VII do preâmbulo, o caput do art. 3º, a alínea "b" do art. 5º e seu § 1º, o art. 6º, o caput do art. 7º, a alínea "a" do art. 12 e Anexos I e II da Resolução n.º 035/2016-CONSUP, de 04 de março de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"VII – Item 9.5.7 do Acórdão n.º 3150/2010 Plenário/TCU, 24/11/2010;"

"Art. 3º. O docente efetivo ou substituto/temporário, no ato de admissão, deverá apresentar a titulação para fins de RT (Retribuição por Titulação), sendo necessária a abertura de Processo no Setor de Protocolo, conforme o Anexo IV da Resolução nº 035/2016-CONSUP, de 04 de março de 2016, que trata do fluxo do processo de solicitação de retribuição por titulação (RT)."

"Art. 5º.....

b) cópia frente e verso de diploma ou certificado das titulações e seus respectivos históricos;

§ 1º Considerando as novas regras estabelecidas pela Tribunal de Contas da União – TCU datadas do dia 18 de outubro de 2016, através do Acórdão n.º 11374/2016-TCU-2ª Câmara (Processo TC 009.095/2015-2), o pagamento da Retribuição por Titulação – RT passa a valer da seguinte forma:

I – Que a CPPD exija a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso como requisito para pagamentos de Retribuição por Titulação – RT;

II – Que a DGP expeça orientações a todos os Campi que pagam RT a fim de que estes exijam a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso como requisito para pagamento;

III - Caso haja docente efetivo ou temporário, no ato da publicação desta resolução, recebendo valores referentes à Retribuição por Titulação – RT em desacordo com o Acórdão n.º 11374/2016-TCU-2ª Câmara, deverão as CGPES (Coordenações de Gestão de Pessoas dos Campi) notificar os interessados no prazo de 10 (dez) dias para que apresentem diploma ou certificado de conclusão do curso;

IV – Decaindo o prazo do inciso III, caberá às CGPES suspender os pagamentos até que sejam apresentadas as referidas titulações, sob pena de responsabilização do setor competente, observado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 148 da Lei n.º 8.112/90.

"Art. 6º As normas pertinentes à progressão por titulação, quanto aos efeitos financeiros, passam a vigorar a partir da data da portaria de concessão da progressão, não sendo cabível a retroatividade dos efeitos financeiros a partir da data de conclusão do Curso, conforme colimado no Ofício-Circular n°02/2014- CGGP/SAA/SE/MEC e Nota Técnica n.º 33/2014 CGNOR/DENOP/SEGEP/MP."

"Art. 7º Somente aos docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem aos seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção:"

"Art. 12.....

a) analisar e conceder as Retribuições por Titulação, nos termos do art. 5º, § 1º, I, II e III desta resolução."

Art. 3º O preâmbulo da Resolução nº 035/2016-CONSUP, de 04 de março de 2016, passa a vigorar acrescido dos incisos XII e XIII:

"XII – Ofício Circular n.º 818/2016-MP;

XIII – Acórdão n.º 11374/2016-TCU - 2ª Câmara – Processo TC 009.095/2015-2;"

Art. 4º O art. 3º da Resolução nº 035/2016-CONSUP, de 04 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 3º.....

Parágrafo único. A Retribuição de Titulação deverá ser paga ao profissional contratado, conforme qualificação técnica exigida no edital do certame simplificado, sendo vedada qualquer alteração posterior. Essa proibição tem por finalidade garantir que o valor da Retribuição por Titulação a ser paga corresponderá necessariamente à titulação exigida do contratado no edital, independentemente de eventual titulação superior que possa ter o professor substituto."

Art. 5º O art. 7º da Resolução nº 035/2016-CONSUP, de 04 de março de 2016, passa a vigorar acrescido dos incisos I e II:

"Art. 7º.....

I - de qualquer nível da Classe D I para o nível 1 da classe D II, pela apresentação de título de especialista;

II - de qualquer nível das Classes D I e D II para o nível 1 da classe D III, pela apresentação de título de mestre ou doutor."

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos e anexos:

I – Incisos VI, IX e X do preâmbulo da Resolução n.º 035/2016-CONSUP, de 04 de março de 2016;

II – § 3º do art. 5º; parágrafo único do art. 7º; art. 8º; alínea "d" do art. 10 e alínea "c" do art. 12 da Resolução n.º 035/2016-CONSUP, de 04 de março de 2016.

III – Anexo III da Resolução n.º 035/2016-CONSUP, de 04 de março de 2016;

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Claudio Alex Jorge da Rocha
Presidente do CONSUP